

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 12, de 16.03.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto  
[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Danilo Vicari Crastelo  
[dvicari@tortoromr.com.br](mailto:dvicari@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga  
[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

**Carteira de negociação - Carteira bancária - Critérios para a classificação de instrumentos - Requisitos de governança relativos às mesas de operações - Risco de mercado**

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 186, de 15 de fevereiro de 2022**, que altera a Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021, que dispõe sobre os critérios para a classificação de instrumentos na carteira de negociação ou na carteira bancária, sobre os requisitos de governança relativos às mesas de operações em que são gerenciados os instrumentos sujeitos ao risco de mercado, e sobre as exigências para o reconhecimento de transferências internas de risco na apuração dos requerimentos mínimos de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Banco Central do Brasil

**Captações de recursos no exterior - Remessa de informações ao BCB**

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 193, de 23 de fevereiro de 2022**, que consolida normativos que dispõem sobre a remessa ao BCB de informações relativas a captações de recursos no exterior.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Abertura e a movimentação de contas em moeda estrangeira - Depósitos de fundos de provisionamento em garantia a despesas com o descomissionamento - Instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 183, de 9 de fevereiro de 2022**, que altera a Circular nº 3.691, de 16.12.2013, para dispor sobre a abertura e a movimentação de contas em moeda estrangeira no País para depósitos de fundos de provisionamento em garantia a despesas com o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.

Publicada no Diário Oficial da União em 11.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistemas de pagamentos instantâneos - Sistema de transferências de reservas - Procedimentos operacionais

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 234, de 15 de fevereiro de 2022**, que divulga procedimentos operacionais a serem observados no redesconto do Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Transferências de Reservas (STR) e no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), de que trata o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 175, de 15 de dezembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT)

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 236, de 16 de fevereiro de 2022**, que divulga a versão 5.3 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Conselho Monetário Nacional

Atividade de agente autônomo de investimento - Alteração

■ **O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.982, de 17 de fevereiro de 2022**, que altera a Resolução nº 2.838, de 3 de maio de 2001, que dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Conta de depósitos – Abertura, manutenção e encerramento – Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.983, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Certificação de empregados das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.984, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a certificação de empregados das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Companhias hipotecárias – Constituição e funcionamento

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.985, de 17 de fevereiro de 2022, que trata sobre a constituição e o funcionamento das companhias hipotecárias.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da administração federal indireta

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.986, de 17 de fevereiro de 2022, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Comissão de Valores Mobiliários

Investidor não residente no País – Registro, operações e divulgação de informações

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 64 de 07 de fevereiro de 2022, que altera a Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no País.

A íntegra pode ser acessada [aqui](#) e Retificação [aqui](#)

Atuação sancionadora - Rito dos procedimentos

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 65 de 10 de fevereiro de 2022, que altera as Resoluções CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, e CVM nº 46, de 31 de agosto de 2021, que dispõem sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

A íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

CAE aprova regulamentação de criptomoedas

■O Projeto de Lei nº 3.825 de 2019, que trata da regulamentação das criptomoedas foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em 22.02.2022.

Durante coletiva de imprensa o relator do projeto, senador Irajá (PSD-TO), destacou que a ideia é coibir as práticas ilegais, estimular o mercado e garantir segurança jurídica aos investidores. De acordo com o senador, o próximo passo será avaliar um texto comum entre o Senado e a Câmara para que o marco regulatório seja aprovado. Caso não haja recurso para votação em Plenário, o texto poderá seguir diretamente para a Câmara dos Deputados.

Agência Senado Federal em 23.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## MP que muda cálculo de taxa no mercado de títulos mobiliários chega ao Senado

■ **Aprovada em 22.02.2022, pela Câmara dos Deputados, foi enviada ao Senado a Medida Provisória nº 1.072 de 2021, que muda a forma de cálculo da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, reajustando valores segundo o patrimônio líquido dos contribuintes.**

A taxa custeia as atividades de supervisão e fiscalização legalmente atribuídas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ela é devida por pessoas físicas e jurídicas que fazem parte do mercado de valores mobiliários, como as companhias abertas (S.A.) nacionais e estrangeiras, corretoras, bancos, fundos de investimentos, distribuidoras, securitizadoras, assessores de investimentos e auditores independentes.

### Plataformas eletrônicas e investimento coletivo

O texto, convertido no PLV 2/2022, modifica a Lei 7.940, de 1989, ampliando o número de instituições sujeitas à taxa de fiscalização e incluindo explicitamente, por exemplo, as plataformas eletrônicas de investimento coletivo e as agências de classificação de risco. Também aumenta o número de faixas de contri-

buição, conforme o tamanho da instituição. Segundo o Ministério da Economia, pessoas físicas pagarão menos, enquanto companhias abertas e fundos de investimento contribuirão mais.

O Executivo argumenta que há uma defasagem, e a taxa não é corrigida há muito tempo. Além disso, o número de operadores cresceu e se modificou muito ao longo das últimas décadas.

Antes da MP, a taxa era trimestral e, a partir deste ano tornou-se anual, devida no mês de maio. A exceção é para as empresas que quiserem entrar no mercado de ações negociáveis em bolsa. Nesse caso, a taxa será devida no momento do pedido de registro na CVM, se a oferta pública for sujeita a isso, ou com a formalização da oferta pública de ações ao mercado, se ela for dispensada de registro.

**Agência Senado Federal em 23.02.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)**

### 3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

#### Juros sobre dívida não paga no primeiro dia útil subsequente incidem a partir do vencimento original

■ **A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, se a dívida vencer em dia não útil, mas o pagamento não for feito no primeiro dia útil subsequente, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento original. Para o colegiado, nesses casos, não incide a regra do artigo 1º da Lei 7.089/1983.**

Segundo o dispositivo, é proibida a cobrança de juros de mora, por instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que a dívida seja quitada no primeiro dia útil subsequente.

No caso analisado, um cliente ajuizou ação contra o banco após ter acumulado dívida de mais de R\$ 40 mil e ver seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito. Segundo ele, o vencimento de sua fatura de cartão de crédito ocorreu em 5 de maio de 2007 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente – 7 de maio, segunda-

feira –, data em que realizou o pagamento por meio de cheque, o qual foi devolvido. Por causa dessa situação, o cliente só pagou efetivamente a dívida em 28 de maio daquele ano.

Entretanto, ele relatou que o banco cobrou os juros moratórios a partir do vencimento original da fatura. Por outro lado, segundo o cliente, o pagamento foi calculado a partir do primeiro dia útil subsequente ao sábado em que a fatura venceu.

O juízo de primeiro grau reconheceu abuso na cobrança dos juros e reduziu o saldo devedor. Ao analisar a questão, o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) concluiu que foram 23 dias de atraso – e não 21 dias, como defendia o cliente –, por entender que a não realização do pagamento no primeiro dia útil subsequente ao vencimento afasta a regra do artigo 1º Lei 7.089/1983.

#### Condição para não incidência dos juros de mora

Em seu voto, o relator do recurso no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que o dispositivo legal estabelece uma condição para que não haja a incidência de juros de mora quando o vencimento do título ocorrer em sábado, domingo ou feriado, que é o efetivo pagamento no primeiro dia útil seguinte.

Diante disso, no caso analisado, em que o pagamento da dívida vencida em 5 de maio de 2007 só foi efetivado no dia 28 de maio, o magistrado concluiu, como entendido pelo TJSE, que os juros passaram a incidir, automaticamente, após o vencimento, ou seja, a partir de 6 de maio (domingo).

"Não sendo caso de inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, nem da incidência de algum princípio de hermenêutica, não se revela possível afastar regra expressa trazida pelo legislador sobre a matéria, como pretende equivocadamente o recorrente", declarou o ministro ao negar provimento ao recurso do cliente.

REsp. nº 1.954.924.

**Empréstimo consignado - Repactuação - Contratação de empréstimo para quitação de mútuos anteriores e não controvertidos - Inocorrência de fraude**

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pleito de indenização por danos morais e repetição de indébito.**

No caso concreto, a autora realizou a contratação de empréstimo consignado para quitação de mútuos anteriores.

Porém ao longo da demanda, a apelante insiste na tese de que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Contudo, verifica-se que a casa bancária requerida trouxe aos autos documentos que comprovam a existência da contratação, oriunda da repactuação de dois empréstimos anteriores, sobre os quais não se controverte, inclusive mediante prova do crédito relativo a todos eles em conta bancária, imediatamente consumidos.

A formalização da operação se deu por meio de autenticação biométrica, inexistindo qualquer vedação legal para que assim se proceda no ordenamento pátrio, higidez está também corroborada pela dinâmica dos fatos em discussão, as máximas de experiência e a vasta prova produzida. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1005229-45.2021.8.26.0047.



Ação de obrigação de fazer - Indenização por danos morais - Alegação de não recebimento de valores por vendas efetuadas por intermédio da requerida - Improcedência - Suspeita de fraude na utilização de cartões - Autor que não apresentou documentos para comprovar suas vendas

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença a qual julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

No caso dos autos, o autor alega o não recebimento de valores por vendas efetuadas por intermédio da requerida.

Ressalta-se que, ainda que aplicáveis ao caso as regras do CDC, em razão da ausência de verossimilhança das alegações contidas na petição inicial, não seria caso de inverter o ônus probatório.

A retenção dos créditos derivados das vendas efetuadas pela instituição de pagamento ocorreu por suspeita de fraudes ocorridas na utilização dos cartões, tendo ocorrido contestação por parte de seus titulares.

Assim, em virtude de obrigação contratual e que não foi objeto de controvérsia, deveria o autor ter apresentado documentos que atestassem a regularidade das operações, o que não ocorreu.

E, tendo em vista que o valor a receber não é de pequena monta, deveria o autor ao menos informar que tipo de mercadoria vendeu e em que quantidade.

No entanto, limitou-se a dizer que não tinha qualquer comprovante ou nota fiscal de venda.

Portanto, correta a retenção efetuada pela requerida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1002012-17.2021.8.26.0007.](#)

Conta corrente – Alegação de movimentação indevida – Fraude – Indenização por danos morais e materiais – Improcedência

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 23ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e materiais.

No caso concreto, o autor alega movimentação indevida em conta corrente, afirma que foi efetuada compra com cartão de débito sem o seu consentimento.

Por outro lado, a parte ré logrou demonstrar que a compra com o cartão de débito ocorreu antes do acesso do requerente ao terminal de autoatendimento (Banco 24 horas), no qual o cartão teria ficado supostamente retido.

Prova revela que a transação ocorreu quando o cartão ainda estava em posse do autor, mediante uso de senha pessoal e intransferível.

O titular que ao aderir ao sistema de cartão de crédito ou débito assume a obrigação de guarda e conservação do cartão.

Conclui-se pela ausente falha na prestação do serviço e não apresentação de prova sequer indiciária da suposta fraude, dano material indevido. Sentença reformada para declarar a improcedência da ação.

Recurso provido.

Apelação Cível nº 1003626-80.2020.8.26.0625.

Alegação de inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes – Inocorrência – Provas dos autos que demonstram de forma inequívoca a origem da dívida que ensejou a negativação. Sentença mantida

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 11ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

A autora ajuizou a ação sustentando haver tomado conhecimento da existência de duas inscrições em cadastro de inadimplentes pelo réu, referente ao contrato

Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma, em síntese, que o réu não comprovou a regularidade da dívida, como lhe incumbia.

Em sua contestação, o requerido defendeu a validade da cobrança, ressaltando que tal dívida foi contraída pela requerente em razão da contratação de cartão de crédito após abertura de conta corrente.

Impugnou a existência de danos morais, assim como a quantia pleiteada. Requereu a improcedência da ação.

Assim, prejudicada a narrativa da requerente, a qual não apresentou prova cabal da ilegalidade da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se à impugnação genérica dos valores inscritos, os quais se estabelecem em total regularidade segundo a evolução das dívidas relativas às faturas não pagas do cartão de crédito

O relator do recurso entendeu que a sentença deve ser mantida, isto porque, os documentos juntados pelo réu foram suficientes para comprovar a origem e o valor do débito, razão pela qual a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1070264-84.2021.8.26.0100.

**Ação revisional fundada em contrato de financiamento de veículo - Decisão indeferiu tutela para impedir a negativação do nome do autor e manutenção na posse do veículo - Indeferimento.**

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 13ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu tutela de urgência para manutenção na posse do veículo e não inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

No caso concreto, trata-se de ação declaratória de revisão contratual ajuizada pela agravante em face de determinada instituição financeira. Narra que financiou um veículo com a parte ré, e alega que há a cobrança indevida de juros capitalizados e que a taxa de juros é abusiva por ultrapassar a média de mercado.

Impugna a cobrança de comissão de permanência.

Pleiteia a tutela antecipada onde requer a manutenção na posse do veículo, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência e autorização para depositar o valor que entende devido.

É pacífico o entendimento que a simples discussão judicial da dívida não basta para autorizar a exclusão/abstenção de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou a manutenção na posse do veículo, sendo necessário o preenchimento concomitante de dois outros requisitos: a efetiva demonstração de que a contestação do débito se funda na aparência do bom direito em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e que, em sendo a contestação do débito apenas parcial, haja o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea.

No caso em tela a parte autora não conseguiu comprar a verossimilhança de suas alegações, não sendo comprovado que as ilegalidades supostamente praticadas encontram respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Segundo entendimento pacífico do STJ, a cobrança de juros capitalizados é lícita desde que seja previamente pactuada, bastando, para tanto, que o duodécuplo da taxa mensal seja superior à taxa anual (REsp Repetitivo 973.827/RS).

Tampouco há indício de que a taxa de juros do contrato é efetivamente superior à média de mercado.

Sendo assim, não vislumbrando a verossimilhança das alegações da parte autora, foi indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, ficando livre à requerida a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes e também a busca e apreensão do bem, em caso de mora.

Parecer contábil que acompanha a petição inicial não confere lastro às alegações da autora que foram produzidos de forma unilateral pela agravante.

Bem por isso, impossível afirmar neste momento a abusividade das cobranças do empréstimo contratado.

A inscrição da devedora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito nada tem de ilegal, tratando-se de exercício regular de direito do credor previsto no Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de inadimplemento (art. 43, § 4º, do CDC).

Ressalve-se que enquanto em vigor o contrato, o seu descumprimento autoriza as medidas coercitivas que o pedido de tutela provisória visa impedir e cuja simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender.

Remanesce desconhecida a irregularidade das cobranças questionadas, sendo impossível afirmar, em cognição sumária, abusividade na conduta da instituição agravada.

Nesse contexto, impossível também assegurar a autora a manutenção na posse do veículo financiado, pois, em caso de inadimplemento, não há como impedir o credor de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito, mesmo porque é direito de ação constitucionalmente assegurado.

Por fim, ausente o interesse recursal da agravante quanto a consignação em juízo das prestações pelo valor que entende devido, sendo a pretensão acolhida pelo juízo a quo, porém, sem efeito liberatório da mora, dada a falta de verossimilhança das alegações.

Agravo de Instrumento nº 2289250-94.2021.8.26.0000.